

**Processo n.:** @REP 20/00058714

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 71/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 002/2020 (Objeto: Licença de uso de plataforma de bigdata e inteligência)

**Responsável:** Flávia Didomenico

**Unidade Gestora:** Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina - SANTUR

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 169/2021

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Pregão Eletrônico n. 002/2020 e, por consequência, o Contrato n. 005/2020, formalizado entre a Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina – SANTUR - e a empresa ABET Projetos Turísticos EIRELI EPP, em face da irregularidade descrita no item 2.1.3 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1145/2020**.

2. Aplicar à Sra. **Flávia Didomenico**, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina – SANTUR -, responsável por assinar e homologar o Pregão Eletrônico n. 002/2020, e por ter assinado o Contrato n. 005/2020, inscrita no CPF/MF sob o n. 015.442.549-92, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da contratação da empresa ABET Projetos Turísticos EIRELI EPP por meio do citado contrato sem descrição do objeto e seus elementos no procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 55, I, da Lei n. 8.666/93, uma vez que o objeto somente foi identificado como sendo “Plataforma Situr” após a assinatura do contrato (item 2.1.3 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar.

3. Recomendar ao Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração, na pessoa do Secretário de Estado, para que avalie a necessidade e oportunidade de promover ajuste no regulamento do pregão eletrônico (Anexo I do Decreto - estadual – n.º 2617/2019), bem como no Sistema Integrado de Licitações – LIC - e nos futuros editais de pregão eletrônico, no tocante à previsão de que “*os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta com a descrição completa do objeto ofertado e o preço ofertado, em conformidade com as especificações descritas no edital*”, bem como para indicar que caberá ao Pregoeiro “*examinar a conformidade da proposta com o edital e registrar no sistema, fundamentadamente, aquelas propostas que serão desclassificadas*”, conforme orientação contida no item 2.2.1 do Relatório DLC.

4. Notificar a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC - para que avalie, nos termos do § 1º do art. 59 da Constituição Estadual, a sustação do Contrato n. 005/2020, da SANTUR, decorrente do Pregão Eletrônico n. 002/2020, cujo certame foi declarado irregular por esta Corte de Contas.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1145/2020**:

5.1. à Responsável supranominada;

5.2. à Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina – SANTUR;

5.3. ao Controle Interno da SANTUR;

- 5.4. à Ouvidoria deste Tribunal;  
5.5. à ABET Projetos Turísticos EIRELI EPP, na condição de interessada, na pessoa de seu representante legal Denner Henrique de Queiroz Fonseca;  
5.6. à Secretaria de Estado da Administração;  
5.7. ao Sr. Daniel Henrique Camargo de Souza.

**Ata n.:** 14/2021

**Data da sessão n.:** 28/04/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC